



Art. 5º - A função de agente financeiro será exercida pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDES.

Art. 6º - O FIESPO será representado por um grupo coordenador formado por sete componentes:

I - dois representantes do Ministério do Esporte;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - dois representantes de Confederações que congreguem as diversas modalidades de esporte olímpico;

IV - um representante do Banco Gestor do Fundo.

Art. 7º - Aplicam-se ao órgão gestor, ao agente financeiro e ao grupo coordenador as atribuições estabelecidas legalmente sobre a instituição, gestão e extinção de fundos.

Parágrafo único - Apresentarão, o Órgão Gestor e o Agente Financeiro, semestralmente, relatórios específicos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva o presente projeto valorizar os talentos individuais de crianças e jovens na descoberta de suas potencialidades, física e psíquica.

Está confirmado que a prática esportiva é um instrumento educacional e, em assim sendo, firmando valores, estimulando descobertas de novos significados, ampliando o campo experimental do indivíduo, criando obrigações, definindo direitos, proporciona o desenvolvimento da cidadania, o bem comum e a integração social.

